



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO



PETIÇÃO Nº 198-77.2013.6.00.0000 – CLASSE 24 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Requerente: Partido Ecológico Nacional (PEN) – Nacional

Advogado: Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa

PETIÇÃO. PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (PEN). DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO POLÍTICO. ART. 1º, § 1º, II, DA RESOLUÇÃO TSE 22.610/2007. PRAZO. PRECEDENTE. INDEFERIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, ao responder a Consulta 755-35/DF, estabeleceu o prazo máximo de trinta dias contados do deferimento do registro do estatuto partidário para que os detentores de mandato eletivo filiem-se à nova agremiação, em observância à hipótese de justa causa disposta no art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE 22.610/2007.

2. A fixação de termo inicial diferenciado para o PEN é incabível, pois o deferimento do registro de seu estatuto faltando menos de um ano para as Eleições 2012 decorreu exclusivamente de omissão imputável à própria agremiação, que no primeiro julgamento realizado em 6.11.2011 não atendeu ao requisito de apoio mínimo de eleitores disposto no art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/95.

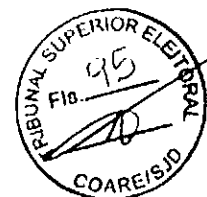
3. Pedido indeferido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO



O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de petição formulada pelo Partido Ecológico Nacional (PEN), representado por seu Diretório Nacional.

O PEN alega que protocolou em 21.9.2011 o pedido de registro de seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral (RPP nº 1535-72/DF).

Afirma que esta Corte, na sessão administrativa de 6.11.2011 (ou seja, faltando 1 ano e 1 dia para as Eleições 2012), converteu o julgamento em diligência para que o partido político em criação providenciasse o apoio mínimo de eleitores estabelecido no art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/95¹, requisito que não havia sido atendido na data do referido julgamento.

Aponta que, posteriormente, o registro do seu estatuto partidário foi deferido por esta Corte na sessão administrativa de 19.6.2012, publicado o acórdão no *DJe* de 16.8.2012.

Sustenta que o deferimento do seu registro somente em 19.6.2012 resultou na impossibilidade de sua participação nas Eleições 2012, uma vez que, nos termos da legislação de regência, os partidos políticos devem registrar seus estatutos perante o Tribunal Superior Eleitoral pelo menos um ano antes da realização do pleito.

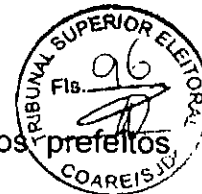
Aduz que, conseqüentemente, os candidatos que apoiaram o processo de fundação do PEN foram obrigados a disputar as Eleições 2012 filiados a outros partidos políticos, pois caso contrário não preencheriam o prazo mínimo de um ano de filiação partidária, condição de elegibilidade estabelecida nos arts. 9º da Lei 9.504/97² e 18 da Lei 9.096/95³. Informa, por

¹ Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

² Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

³ Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.



consequente, que vários apoiadores nessa situação foram eleitos vice-prefeitos e vereadores por agremiações diversas.

Diante dessa situação, o PEN aduz que os candidatos inseridos nessa situação em 7.10.2012 (data do pleito) poderiam deixar os partidos pelos quais disputaram a eleição e migrar para os seus quadros sem incorrer em infidelidade partidária.

Sustenta não desconhecer o julgamento, por este Tribunal, da Consulta 755-35/DF, na qual se estabeleceu o prazo máximo de trinta dias contados do deferimento do registro do partido político para os detentores de mandato eletivo filiarem-se à nova agremiação, em observância ao art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE 22.610/2007⁴, que prevê a criação de novo partido político como hipótese de justa causa para a desfiliação partidária.

Alega, porém, que o caso dos autos é *sui generis*, tendo em vista que (fl. 10):

os [...] eleitores brasileiros associados ao partido, e ainda apoiadores para a Fundação deste perante o C. TSE – os quais participaram como candidatos no pleito eleitoral municipal de 2012 – ficaram impedidos de migrarem com justa causa para o partido ora requerente, pois estavam em pleno processo eleitoral de 2012, e, portanto, havia a situação peculiar, que caso migrassem para o partido ora requerente – mesmo dentro dos 30 (trinta) dias após a publicação do acórdão em 16.08.2012 – infelizmente perderiam uma das condições de elegibilidade para a continuidade na disputa do pleito eleitoral de 2012, pois não estariam filiados a uma legenda partidária reconhecida pelo C. TSE, no prazo de 01 (um) anos antes do dia 07.10.2012.

Nesse contexto, o PEN requer seja fixado novo termo inicial para a contagem do prazo de trinta dias de desfiliação dos eleitores que participaram do seu processo de fundação, mas que disputaram as Eleições 2012 por outros partidos políticos.

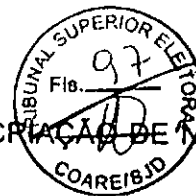
A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo indeferimento do pedido, nos termos da seguinte ementa (fl. 40):

⁴ Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa:

[...]

II – criação de novo partido; [...]



DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO POLÍTICO. PRAZO.

1 – O TSE já decidiu que, para o reconhecimento da justa causa para desfiliação partidária, decorrente da criação de novo partido, deve haver um prazo razoável de 30 dias, contado do registro do estatuto partidário perante o Tribunal Superior Eleitoral e o pedido de desfiliação (consulta nº 755-35).

2 – Para que um partido participe do processo eleitoral há mister que esteja definitivamente constituído há um ano ou mais (Lei nº 9.096/95, art. 7º, § 2º c.c. Lei nº 9.504/97, art. 14).

3 – Parecer pelo indeferimento dos pedidos.

O PEN apresentou duas manifestações após o parecer, nas quais, em suma (fls. 47-55 e 71-77):

- a) reitera o pedido formulado na inicial;
- b) alega que a questão envolvendo o novo termo inicial para filiação foi suscitada nos embargos de declaração opostos no RPP 1335-72/DF, ocasião em que a e. Ministra Nancy Andrighi, relatora, assentou que a matéria deveria ser tratada caso a caso ou na seara administrativa;
- c) aponta situação em que um eleitor ostenta, simultaneamente, a condição de presidente de diretório regional do PEN e de filiado ao PRB.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhor Presidente, a Res.-TSE 22.610/2007 – que disciplina os processos de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária e de justificativa para desfiliação – prevê em seu art. 1º, § 1º, II a criação de novo partido político como hipótese de justa causa para a desfiliação partidária, nos seguintes termos:



Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa:

[...]

II – criação de novo partido; [...]

Esta Corte, ao responder a Consulta 755-35/DF, estabeleceu o prazo máximo de trinta dias contados do deferimento do registro do partido político para que os detentores de mandato eletivo filiem-se à nova agremiação, em observância ao mencionado dispositivo. Eis a ementa do julgado:

CONSULTA. CONHECIMENTO. CONSULENTE. LEGITIMIDADE. QUESTÕES. SITUAÇÃO FÁTICA ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. CONTORNOS DE ABSTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO.

Consulta conhecida e respondida nos termos do voto da relatora.

(CTA 755-35/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 1º.8.2011).

A e. Ministra Nancy Andrighi, relatora, destacou que a adoção desse prazo objetivou evitar que a migração para o novo partido político ocorresse muito tempo após a sua criação, o que geraria grave quadro de insegurança jurídica. Confira-se:

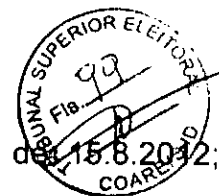
Para o reconhecimento da justa causa para desfiliação partidária, deve haver um prazo razoável entre o fato e o pedido de reconhecimento, de modo a evitar um quadro de insegurança jurídica, por meio do qual se chancelaria a troca de partido a qualquer tempo. [...]

[...]

Desse modo, para aqueles que contribuíram para a criação do novo partido, é razoável aplicar analogicamente o prazo de 30 dias, previsto no art. 9º, § 4º, da Lei 9.096/95, a contar da data do registro do estatuto pelo TSE.

Assim, o prazo razoável para a filiação no novo partido é de 30 dias contados do registro do estatuto partidário pelo TSE.

Cito as seguintes decisões monocráticas, nas quais a matéria também foi tratada: AC 1280-80/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de



19.12.2012; AI 829-45/PR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 15.8.2012; AI 893-39/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 29.6.2012.

Na espécie, conforme relatado, o pedido de registro do estatuto do PEN foi protocolado em 21.9.2011. Na sessão administrativa de 6.10.2011, o julgamento foi convertido em diligência para que o partido providenciasse o atendimento de um dos requisitos estabelecidos na Lei 9.096/95. Em 19.6.2012⁵, o registro foi deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Nesse contexto, e considerando o disposto no art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE 22.610/2007 e o que decidido na Consulta 755-35/DF, os detentores de mandato eletivo que participaram do processo de fundação do PEN deveriam ter observado a data de 19.6.2012 – ocasião em que o registro do estatuto foi deferido por este Tribunal – como termo inicial do prazo de trinta dias para a filiação ao novo partido político.

Ressalte-se que o deferimento tardio do pedido de registro do estatuto partidário decorreu exclusivamente do fato de o PEN não ter atendido ao requisito de apoio mínimo de eleitores disposto no art. 7º, § 1º, da Lei 9.096/95⁶ no primeiro julgamento realizado em 6.11.2011. Assim, não é possível que a Justiça Eleitoral estabeleça novo termo inicial para filiação ao PEN em virtude de conduta atribuída exclusivamente à referida agremiação.

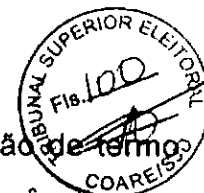
Em outras palavras, cabia unicamente ao PEN preencher todos os requisitos elencados na Lei 9.096/95 no prazo mínimo de um ano antes das Eleições 2012 para disputar o pleito com candidatos devidamente registrados, o que não ocorreu.

Registre-se, também, que o pedido em apreciação foi formulado somente em 22.4.2013, muito após o deferimento do registro do estatuto e das Eleições 2012.

⁵ RPP 1535-72/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, *DJe* de 16.8.2012.

⁶ Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.



Ademais, não se pode desconsiderar que a criação de termo inicial diferenciado na hipótese dos autos ensejaria graves consequências aos demais partidos políticos e ao processo eleitoral como um todo.

Com efeito, os atuais detentores de cargos eletivos que participaram do processo de fundação do PEN disputaram as Eleições 2012 por outras agremiações de forma livre e consciente, tendo sido regularmente escolhidos em convenção e eleitos.

A toda evidência, esses partidos políticos não podem, neste momento, ser prejudicados pela opção espontânea de seus filiados de não migrarem para o PEN nos trinta dias subsequentes ao registro da legenda perante esta Corte, com diminuição do repasse de verbas do Fundo Partidário e de tempo de propaganda partidária no rádio e na televisão.

De outra parte, a impossibilidade de o PEN participar das Eleições 2012 – pelo fato de o seu registro ter sido deferido faltando menos de um ano para o pleito – seria indevidamente contornada caso os eleitos por outras agremiações pudessem migrar para o novo partido muito tempo após o decurso do prazo de trinta dias fixado por esta Corte. Confira-se trecho do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 43):

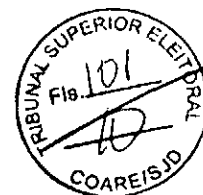
O PEN não poderia ter participado das eleições de 2012 porque, quando do início do respectivo processo eleitoral, ainda não estava definitivamente constituído há um ano ou mais [...]. Essa regra seria burlada se, agora, se admitisse a excepcional prorrogação do prazo de 30 dias para a desfiliação de candidatos eleitos por outros partidos para se alistarem nas fileiras do PEN.

Por fim, a fixação de termo inicial diferenciado acarretaria violação do princípio da isonomia (art. 5º, *caput* e I, da CF/88), pois o prazo de trinta dias contados do registro do estatuto deve ser observado indistintamente, de forma que o PEN não pode ser beneficiado pela criação de regra excepcional.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido formulado pelo PEN.

É o voto.

EXTRATO DA ATA



Pet nº 198-77.2013.6.00.0000/DF. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Requerente: Partido Ecológico Nacional (PEN) – Nacional (Advogado: Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros João Otávio Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, sem substituto, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 12-12-2013.

)
)

O
O